

I Conferência dos Secretários de Fazenda para a Reforma Tributária

REALIZARAM-SE no 10º andar do Ministério da Fazenda em seu Auditório, no período de 15 a 17 de junho último, às 10 horas da manhã, as sessões de abertura e de debates em torno do anteprojeto de código tributário nacional, tendo ficado o início dos trabalhos, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Economista e Professor OCTAVIO GOUVÊA DE BULHÕES.

Deu origem a êsse conclave a determinação contida na Emenda Constitucional nº 18, de 1-12-1965, que se refere à lei complementar que será baixada para regular o sistema tributário nacional.

Outrossim, vemo-lo em consonância com o que dispõe a alínea *b*, inciso XV do art. 5º da Constituição, sobre normas gerais de direito financeiro, relativas à matéria tributária de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da legislação complementar existente. Para regulamentar o que aí ficou estipulado, em legislação única, a isso atinente, é que está sendo levantado o estudo do presente Código.

A Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda presidida pelo Sr. Dr. Luiz Simões Lopes, após haver feito metuculoso estudo sobre o assunto, elaborou a Parte I do citado Código.

O aludido congresso teve a presença de representantes de diversos estados de nossa Federação, que expuseram teses concretas sobre a matéria. Decidiu-se êle pela criação de um Fundo de Participação dos Estados, que será distribuído, proporcionalmente, à respectiva população e ao inverso da renda *per capita* de cada Estado. Em face dêsse critério, após os debates, foram estabelecidos os coeficientes de participação de cada Estado aqui apresentados, na parte final dêsse registro.

Damos, a seguir, o roteiro integral do trabalho cumprido pelos congressistas, além do Livro Primeiro do anteprojeto do citado Código Tributário Nacional.

PROGRAMA DE TRABALHO

REUNIÃO DE SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS

15 a 17 de junho de 1966

Dia 15 — Quarta-feira

10.00 h — Sessão solene de abertura sob a presidência do Ministro da Fazenda.

Local: Auditório do Ministério da Fazenda (13º andar).

Agenda:

- 1 — Discurso de abertura pelo Ministro da Fazenda, Dr. Octavio Gouvêa de Bulhões.
- 2 — Discurso de um representante dos Secretários de Fazenda.
- 3 — Discurso de um representante das Confederações de Classe.
- 4 — Encerramento da Sessão pelo Sr. Ministro da Fazenda.

14.30 h — Tema: Anteprojeto de Lei Complementar da Emenda Constitucional nº 18 (Livro Primeiro do Código Tributário Nacional).

Local: Salão Nobre do Ministério da Fazenda (10º andar).

Agenda:

- 1 — Exposição introdutória pelos Drs. Gérson Augusto da Silva e Gilberto de Ulhoa Canto.
- 2 — Breve apresentação das Emendas sugeridas pelas diversas representações.
- 3 — Abertura dos debates pela ordem dos capítulos e artigos do Anteprojeto.
- 4 — Formação de uma Comissão incumbida da coordenação das Emendas. (Comissão I). Local e horário de trabalho.

Dia 16 — Quinta-feira

10.00 h — Tema: Anteprojeto (modelo) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Local: Salão Nobre (10º andar).

Agenda:

- 1 — Exposição introdutória do Dr. Gerson Augusto da Silva.
- 2 — Abertura dos debates sobre o Anteprojeto (parte normativa).
- 3 — Formação de uma Comissão incumbida de coordenar as emendas ao Anteprojeto. (Comissão II). Local e horário de trabalho.

14.30 h — Tema:

- 1 — Determinação da alíquota do Imposto sobre Circulação.
- 2 — Regulamentação do Fundo de Participação dos Estados.

Local: Salão Nobre (10º andar).

Agenda:

- 1 — Exposição introdutória pelo Dr. Gerson Augusto da Silva.
- 2 — Abertura dos debates sobre o Tema 1.
- 3 — Formação de uma Comissão incumbida da redação das Conclusões sobre o Tema 1 (Comissão III). Local e horário dos trabalhos.

- 4 — Exame da contribuição dos Secretários de Fazenda para a regulamentação do Fundo de Participação dos Estados.
- 5 — Formação de uma Comissão incumbida de coordenar as proposições sobre o Tema 2 (Comissão IV), Local e horário de trabalho.

17.00 h — Tema: Anteprojeto de Normas Gerais de Direito Tributário (Livro Segundo do Código Tributário Nacional).

Local: Salão Nobre (10º andar).

Agenda:

- 1 — Exposição do Dr. Gilberto de Ulhoa Canto.
- 2 — Abertura dos debates.
- 3 — Encerramento.

Dia 17 — Sexta-feira

10.00 h — Tema:

- 1 — Emendas ao Anteprojeto de Lei Complementar (Livro Primeiro do Código Tributário Nacional).
- 2 — Emendas ao Anteprojeto modelo do Imposto sobre Circulação (Parte normativa).

Local: Salão Nobre (10º andar).

Agenda:

- 1 — Apresentação das conclusões sobre o Tema 1 pelo Coordenador da Comissão I.
- 2 — Discussão e aprovação.
- 3 — Apresentação das conclusões sobre o Tema 2 pelo Coordenador da Comissão II.
- 4 — Discussão e aprovação.

14.30 h — Tema:

- 1 — Determinação da alíquota do Imposto sobre Circulação.
- 2 — Fundo de Participação dos Estados.

Local: Salão Nobre.

Agenda:

- 1 — Apresentação das conclusões sobre o Tema 1 pelo Coordenador da Comissão III.
- 2 — Discussão e aprovação.
- 3 — Apresentação das conclusões sobre o Tema 2 pelo Coordenador da Comissão IV.
- 4 — Discussão e aprovação.

17.00 h — Sessão solene de encerramento dos Trabalhos da Reunião.

Local: Auditório do Ministério da Fazenda (13º andar).

Agenda:

- 1 — Abertura da Sessão pelo Ministro da Fazenda, Dr. Octavio Gouvêa de Bulhões.
- 2 — Apreciação das conclusões gerais dos trabalhos da Reunião por um representante dos Secretários de Fazenda.
- 3 — Discurso de encerramento pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica — Dr. Roberto Campos.

ANTEPROJETO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, em seu Livro Primeiro, regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estatui a lei complementar a que essa Emenda se refere na alínea "c" do inciso IV do art. 2º, no art. 4º, nos §§ 2º e 4º do art. 9º, nos §§ 1º e 2º do art. 12, no parágrafo único do art. 15; e, em seu Livro Segundo, determina, com fundamento na alínea "b" do inciso XV do art. 5º da Constituição, as normas gerais de direito financeiro, relativas à matéria tributária, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resolução do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e nas leis estaduais e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no uso de competência constitucional inerente à sua condição de pessoa jurídica de direito público, e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica de cada tributo determina-se pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-las:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei que o tenha instituído;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, observado o disposto neste Código, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Os tributos cuja arrecadação seja distribuída no todo ou em parte a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos pela Constituição Federal ou pelas Constituições dos Estados.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha efetuado.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto no art. 22, no art. 27 e no § 2º do art. 61;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

Seção II — Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 9º, observado o disposto no § 1º dêsse artigo, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às finalidades essenciais. ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 9º, dêste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º, do referido art. 9º.

Parágrafo único. As leis especiais a que se refere êste artigo, vigentes à data da promulgação dêste Código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I — não distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, por qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II — aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata êste artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Sòmente a União pode instituir empréstimos compulsórios, nos seguintes casos excepcionais:

I — guerra externa. ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III — ocorrência de circunstâncias que exijam a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será instituído por lei, que fixará obrigatoriamente o prazo e as condições do respectivo resgate e observará, no que fôr aplicável, o disposto neste Código.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam dêste Título, com as competências e limitações nêles previstas.

Art. 18. Compete:

I — à União instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aquêles não forem divididos em Município, cumulativamente os atribuídos a êstes.

II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

IMPOSTOS SÔBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I — Impôsto sôbre a Importação

Art. 19. O impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros, tem como fato gerador a entrada dêstes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do impôsto é:

I — quando a alíquota seja específica, qualquer unidade de medida, percentente ao sistema métrico decimal, que seja adotada pela lei tributária.

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal do produto, assim entendido o que êle, ou produto similar, alcançaria em uma venda, em condições de livre concorrência, entre vendedor e comprador independentes, para entrega no pôrto ou lugar de entrada do produto no país;

III — quando se trata de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da respectiva arrematação.

Art. 21. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por venda em condições de livre concorrência, entre vendedor e comprador independentes, aquela em que concorrem os seguintes elementos:

I — a única prestação a cargo do comprador é o pagamento do preço;

II — o preço é fixado independentemente de relações comerciais, financeiras, ou de outra natureza, contratuais ou não, além das criadas pela própria venda, entre, de um lado, o vendedor ou pessoa a êle associada e, de outro lado, o comprador ou pessoa a êle associada;

III — nenhuma importância decorrente da ulterior revenda, cessão, ou utilização do produto vendido retorna, direta ou indiretamente, ao vendedor ou à pessoa a êle associada.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, entendem-se duas pessoas como associadas quando uma delas tem interêsse em quaisquer bens ou negócios da outra, ou quando ambas têm interêsses comuns em qualquer bem ou negócios, ou, ainda, quando uma terceira pessoa tem simultaneamente interêsses em quaisquer bens ou negócios de cada uma delas, sejam êsses interêsses diretos ou indiretos.

Art. 22. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do impôsto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 23. Contribuinte do impôsto é:

I — tôda pessoa que, tendo interêsse na entrada do produto no território nacional, pratique, direta ou indiretamente, ato tendente a promovê-la, sem prejuizo da responsabilidade tributária e penal do agente material;

II — o arrematante dos produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II — Imposto sobre a Exportação

Art. 24. O imposto, de competência da União, sobre a exportação para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

§ 1º Consideram-se nacionais:

I — os produtos naturais, obtidos no país, exportados em sua condição original;

II — os produtos industriais fabricados no país, ainda que, total ou parcialmente, com matéria-prima ou componentes estrangeiros;

III — os produtos, naturais ou industriais, de procedência estrangeira, que tenham sido submetidos, no país, a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoe para o consumo.

§ 2º Consideram-se nacionalizados os produtos, naturais ou industriais, de procedência estrangeira, exportados na mesma condição em que entraram no país, ainda que com diferente embalagem, envoltório, acondicionamento, denominação, marca, ou outra característica extrínseca.

Art. 25. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, qualquer unidade de medida, pertencente ao sistema métrico decimal, que seja adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço ou o valor da operação de que decorra a saída do produto, os quais não serão inferiores à cotação média do produto nos principais mercados importadores, deduzidas as despesas de transporte e seguro, ou, na falta da referida cotação, ao preço normal da operação, na forma do disposto no inciso II do art. 20, combinado com o art. 21 e seu parágrafo único.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação, e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 26. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 27. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 28. Contribuinte do imposto é toda pessoa que, tendo interesse na saída do produto do território nacional, pratique, direta ou indiretamente, ato tendente a promovê-la, sem prejuízo da responsabilidade tributária e penal do agente material.

Art. 29. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção I — Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 30. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a justa posse do imóvel destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa.

Art. 31. A base de cálculo do impôsto é o valor fundiário do imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Fazenda Nacional ou resultante de avaliação cadastral.

Art. 32. Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a justo título.

Seção II — Impôsto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 33. O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a justa posse de bem imóvel por natureza, como definido na lei civil, construído ou não, localizado nas áreas urbanas dos Municípios.

Art. 34. A base do cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel, determinado, na forma da lei, por qualquer dos seguintes critérios, isoladamente ou combinados:

I — declaração do contribuinte, não impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II — avaliação cadastral;

III — valor locativo, real ou arbitrado.

Parágrafo único. Na determinação da base do cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 35. Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, ou o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a justo título.

Seção III — Impôsto sôbre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a êles Relativos

Art. 36. O impôsto, de competência dos Estados, sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos, tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 37. O impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando se verifique qualquer das seguintes hipóteses:

I — os bens ou direitos transmitidos permaneçam no ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente por prazo inferior a 2 (dois) anos;

II — a receita bruta da pessoa jurídica adquirente seja composta, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subseqüentes à aquisição, em mais de 50% (cinquenta por cento) por resultados oriundos das operações a que se refere êste artigo.

§ 2º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, tornar-se-á devido o impôsto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à transmissão dos bens ou direitos, adquiridos na forma dêste artigo, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do impôsto é:

I — nas transmissões por ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, o valor dos bens ou direitos transmitidos;

II — nas transmissões *causa mortis*, o valor dos bens ou direitos transmitidos, que se contenham no quinhão de cada herdeiro ou legatário.

§ 1º O valor a que se refere êste artigo é determinado por avaliação contraditória, na forma regulada em lei.

§ 2º Nas transmissões por ato entre vivos, a lei pode determinar que o impôsto seja cobrado, por antecipação, na base do preço ou do valor declarado pelas partes, imputando-se o respectivo montante sobre o devido na base da avaliação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o direito de iniciar o procedimento de avaliação contraditória extingue-se no prazo de um ano, contado da data do recolhimento do impôsto por antecipação.

§ 4º O impôsto pago na cessão de direitos, a que se refere o inciso III do art. 36, deduz-se do impôsto devido na ulterior transmissão entre as mesmas partes.

Art. 39. A alíquota do impôsto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá:

I — nas transmissões por ato entre vivos, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, os casos:

a) em que o adquirente a título oneroso seja o cessionário de direitos cuja cessão tenha sido tributada nos termos do inciso III do art. 36;

b) em que o adquirente a título gratuito seja herdeiro sucessível do transmitente;

c) que atendam à política habitacional da União;

II — nas transmissões *causa mortis*, segundo o grau de parentesco, ou a ausência de parentesco, entre o transmitente, o herdeiro ou legatário.

Art. 40. O montante do impôsto é dedutível do devido à União, a título do impôsto de que trata o art. 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O impôsto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do impôsto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Seção IV — Impôsto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O impôsto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade, econômica ou jurídica, de acréscimo patrimonial a título oneroso ou gratuito.

Art. 44. A base de cálculo do impôsto é, na forma do disposto em lei, o montante, real ou presumido, do acréscimo patrimonial tributável, ou parte dêle, com as deduções e abatimentos nela previstos.

Art. 45. Contribuinte do impôsto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa qualidade:

I — à fonte pagadora do acréscimo patrimonial, quando o titular da respectiva disponibilidade não seja identificado, ou seja domiciliado ou residente no estrangeiro;

II — ao possuidor dos bens produtores do acréscimo patrimonial.

CAPÍTULO IV

IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO

Seção I — Impôsto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O impôsto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 50;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste impôsto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do impôsto é:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, combinado com o art. 21 e seu parágrafo único, acrescido do montante do impôsto sobre a importação, das taxas exigidas para entrada do produto no país, e dos encargos cambiais, efetivamente pagos pelo importador, ou dêle exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) quando a saída decorrer de operação a título oneroso, o respectivo preço ou valor, inclusive tôdas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou adquirente, salvo as excluídas por lei, e desprezados os descontos ou abatimentos condicionais;

b) nas demais hipóteses, o preço normal que o produto, ou seu similar, atingiria, no mercado atacadista da praça do remetente, em uma venda como definida no art. 21 e seu parágrafo único, acrescido das despesas acessórias a que se refere a alínea anterior;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O impôsto é seletivo em função da essencialidade dos produtos,

Art. 49. O impôsto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, a lei disporá por forma a que o impôsto devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o montante total do impôsto relativo aos produtos saídos de um mesmo estabelecimento do contribuinte, e o montante total do impôsto relativo aos produtos nêle entrados.

Art. 50. Contribuinte do impôsto é:

I — o importador, como definido no inciso I do art. 23, de produtos estrangeiros, ou quem a lei a êle equiparar;

II — o produtor, assim entendido aquêle que pratique a industrialização, como definida no parágrafo único do art. 46, de produtos nacionais, ou quem a lei a êle equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, produtor, comerciante ou arrematante.

Seção II — Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 51. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tem como fato gerador:

I — a saída da mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a transmissão, a título oneroso ou gratuito, por comerciante, industrial ou produtor, da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, na forma da lei aplicável, ainda que sem saída ou movimentação física da mercadoria.

§ 1º O imposto não incide sobre a venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Para os efeitos deste artigo não são consideradas mercadorias os bens imóveis que constituem ativo fixo do titular de estabelecimento comercial, industrial, ou produtor.

§ 3º O imposto compete ao Estado em cujo território se encontre a mercadoria à data da ocorrência de qualquer dos fatos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º A incidência sobre a transmissão de título representativo de mercadoria exclui a incidência sobre a ulterior saída, dela decorrente, da própria mercadoria.

Art. 52. A base de cálculo do imposto é:

I — na saída de mercadoria, ou na transmissão da sua propriedade, a título oneroso, o preço ou o valor da operação de que decorrem, como definidos no inciso II do art. 20, combinado com o art. 21 e seu parágrafo único, desprezados os descontos ou abatimentos condicionais e acrescido de todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou adquirente, salvo as de transporte e seguro;

II — no fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, o preço da aquisição, pelo contribuinte, das mercadorias fornecidas, acrescido de 30% (trinta por cento) no caso de construtores e empreiteiros de obras, ou de 50% (cinquenta por cento) nos casos de oficinas de conserto, reparo e restauração, e de fornecimento de refeições ou bebidas em hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares;

III — na saída de mercadoria para o exterior, o preço ou o valor da operação de que decorra, incluídas todas as despesas verificadas até a colocação da mercadoria no porto de embarque ou no local da saída do território nacional;

IV — nos demais casos, o preço normal que a mercadoria, ou mercadoria similar alcançaria no mercado atacadista da praça do remetente ou transmissor, obedecido o disposto no inciso I e no § 2º deste artigo.

§ 1º Na saída de mercadoria de estabelecimento produtor, exceto quando decorrente de operação direta para fora do Estado, a base de cálculo será

igual a 50% (cinquenta por cento) dos valores a que se referem os incisos I ou IV.

§ 2º Na transferência de mercadorias para estabelecimento ou representante do contribuinte em outro Estado, a base de cálculo definida no inciso IV não excederá o preço normal de venda daqueles, abatido de 20% (vinte por cento) nas vendas por atacado, ou de 30% (trinta por cento) nas vendas a varejo, e deduzidas, ainda, as despesas de transporte e seguro.

§ 3º Nas operações sujeitas ao imposto a que se refere o art. 46, o respectivo montante não integra a base de cálculo deste imposto.

Art. 53. O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a lei disporá por forma que o imposto devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o montante total do imposto relativo às mercadorias saídas de um mesmo estabelecimento do contribuinte, e o montante total do imposto relativo às mercadorias nêle entradas.

§ 2º Em substituição ao sistema de que trata o parágrafo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte de diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o devido, pelo mesmo ou por outro contribuinte, na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 54. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas de mercadorias decorrentes de operação que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único. Quando a alíquota fixada na lei de um Estado for superior ao limite a que se refere este artigo, prevalecerá aquele limite como alíquota aplicável nas saídas para outro Estado.

Art. 55. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promove a saída da mercadoria ou lhe transmita a propriedade.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se produtor qualquer pessoa que se dedique à produção agrícola, pecuária ou extrativa, em estado natural ou submetida a processo elementar de beneficiamento.

§ 2º A lei pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto:

I — ao comerciante ou industrial destinatário ou adquirente, quando a saída ou transmissão da propriedade da mercadoria seja realizada pelo produtor;

II — ao industrial ou comerciante atacadista, com relação à revenda de mercadoria dêle adquirida por comerciante varejista.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de produtor, industrial, ou comerciante.

Seção III — Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 56. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o artigo 51 sobre operações ocorridas no seu território, assim entendidas:

I — no caso regulado no inciso I do art. 51, aquelas em que o estabelecimento remetente da mercadoria seja situado no território do Município;

II — nos casos regulados no inciso II do art. 51, as relativas a mercadorias que se encontram no território do Município à data da transmissão de sua propriedade ou do título que a represente.

Art. 57. A lei disporá por forma que o impôsto devido resulte, alternativamente:

I — da aplicação, ao montante devido ao Estado, a título do impôsto de que trata o art. 51, de alíquota não superior a 30% (trinta por cento);

II — da aplicação, à base de cálculo, definida nos incisos I ou II do art. 52, e seus §§ 1 e 2º, de alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado, observado o disposto nos arts. 53 e 54.

Art. 58. É assegurada ao Município a cobrança do impôsto relativo a operações ocorridas em seu território, quando da lei estadual resulte supressão ou diferimento da incidência do impôsto de que trata o art. 51.

Art. 59. O Município observará a legislação estadual relativa ao impôsto de que trata o art. 51, podendo a respectiva fiscalização ter acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do impôsto lhe é assegurada pelo artigo anterior.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o Município cobrará o impôsto com base na lei estadual, como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

Seção IV — Impôsto sôbre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sôbre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 60. O impôsto, de competência da União, sôbre operações de crédito, câmbio e seguro, e sôbre operações relativas a títulos e valores mobiliários, tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montantes equivalentes à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por êste;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a título e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate dêstes, na forma da lei aplicável.

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento, ou ao resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV, consideram-se títulos de crédito os títulos representativos de mercadoria, quando emitidos, transmitidos, pagos, ou resgatados por quem não seja comerciante, industrial, ou produtor.

Art. 61. A base de cálculo do impôsto é:

I — quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue, ou pôsto à disposição;

III — quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

§ 1º Integram a base de cálculo as comissões e demais despesas acessórias, percebidas por quem seja parte nas operações tributadas quando não configurem remuneração de serviço prestado por terceiro.

§ 2º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 62. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, conforme dispuser a lei.

Art. 63. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V — Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 64. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I — a prestação do serviço de transportes de pessoas, bens, mercadorias, ou valores, por via terrestre, marítima, fluvial, lacustre, ou aérea, salvo quando o traeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município,

II — a prestação de serviços de comunicação, assim entendida a transmissão e o recebimento de mensagens escritas, falsas ou visuais, por qualquer processo manual, mecânico, elétrico ou eletrônico, salvo quando os pontos de emissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, acrescido das despesas acessórias cobradas do usuário.

Art. 66. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI — Imposto sobre serviços de qualquer natureza

Art. 67. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 68. A base de cálculo do imposto é a receita bruta proveniente da prestação do serviço, salvo:

I — quando o contribuinte seja pessoa física, em cujo caso o imposto será cobrado por alíquota fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e combinada com o valor locativo do estabelecimento, sua localização, o valor das instalações permanentes, e outros fatores pertinentes, determinados em lei, desde que não façam recair o imposto sobre a receita bruta real ou presumida;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 51, em cujo caso este imposto será calculado sobre a receita bruta decorrente da aludida prestação no período considerado, menos o preço ou valor a que se refere o inciso II do art. 52.

Art. 69. Contribuinte do imposto é cada estabelecimento, ainda que sem personalidade jurídica própria, do prestador do serviço.

CAPÍTULO V

IMPOSTOS ESPECIAIS

Seção I — Impôsto sôbre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País

Art. 70. O impôsto de competência da União, sôbre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país, tem como fato gerador:

- I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;
- II — a importação, como definida no art. 19;
- III — a circulação, como definida no art. 51;
- IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em pôsto de venda ao público;
- V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos dêste impôsto, a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O impôsto incide, uma só vez, sôbre uma das operações previstas em cada inciso dêste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sôbre aquelas operações;

Art. 71. A lei observará o disposto neste Código:

- I — relativamente ao impôsto sôbre produtos industrializados, quando a incidência seja sôbre a produção ou sôbre o consumo;
- II — relativamente ao impôsto sôbre a importação, quando a incidência seja sôbre essa operação;
- III — relativamente ao impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sôbre a distribuição.

Seção II — Impostos Extraordinários

Art. 72. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não entre os referidos neste Código, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

TAXAS

Art. 73. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto.

Art. 74. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionário sem abuso ou desvio de poder.

Art. 75. Os serviços públicos a que se refere o art. 73 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 76. Para efeito da instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e a legislação com elas compatíveis, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 77. A contribuição de melhoria, cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 78. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada e identificação de cada um dos imóveis nela situados;

e) cálculo da distribuição do benefício e, se aquela não for homogênea em toda a zona, determinação dos graus relativos de valorização em cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

f) determinação do fator individual de absorção do benefício por parte de cada um dos imóveis a que se refere a alínea "d", com base na sua localização, na superfície do seu terreno, na sua área construída, na dimensão linear da sua testada, no seu valor venal, nas condições de sua utilização ou exploração, ou na combinação de quaisquer desses elementos;

g) cálculo do montante da contribuição relativa a cada imóvel, determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função do fator individual atribuído a cada um deles na forma da alínea anterior;

II — Fixação de prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, por qualquer dos interessados ou por entidade que os represente;

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

TÍTULO VI

DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 79. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 30;

II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente da ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 80. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 43 e o art. 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 2º Para os efeitos de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do art. 79.

Art. 81. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos a serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 82. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 70 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Art. 83. As distribuições de receitas, a que aludem os arts. 80 e 82, serão reguladas em lei complementar especial.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

Nota — Redação preliminar, aprovada em 10-5-66.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

Art. ... O Fundo de Participação dos Estados será distribuído proporcionalmente à população e ao inverso da renda *per capita* de cada Estado, de conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o Distrito Federal será considerado como Estado.

Art. ... O coeficiente de participação de cada Estado será obtido multiplicando-se o fator representativo da população (Fator P) pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* (Fator R).

Art. ... O fator representativo da população (Fator P) será estabelecido com base na percentagem da população de cada Estado em relação ao total do país, obedecido o seguinte escalonamento:

<i>Estados</i>	<i>Fator P</i>
I — Estados com população representando até 2% da população do país	2,0
II — Idem, acima de 2 até 5%:	
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Pelo excedente, cada 0,3%, ou fração, mais	0,3
III — Idem, acima de 5%:	
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Pelo excedente, até um máximo de 10%, cada 0,5%, ou fração, mais	0,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, tomar-se-ão os dados relativos a população estimada pelo I.B.G.E. para o penúltimo exercício anterior àquele em que são devidas as quotas estaduais.

Art. ... O fator representativo da renda *per capita* (Fator R) será estabelecido em função do inverso do índice relativo à renda *per capita* de cada Estado, tomando-se como 100 a renda média do país, obedecido o seguinte escalonamento:

INVERSO DO ÍNDICE RELATIVO A RENDA

<i>"Per capita" de cada Estado</i>	<i>Fator R</i>
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, tomar-se-á por base a renda *per capita* relativa ao último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. ... Obtidos, na forma dos artigos anteriores, os coeficientes de participação de todos os Estados serão os mesmos, para facilidade de cálculo, convertidos em percentagens sôbre o total do Fundo.